

São Mateus, 10 de junho de 2026

OF. PMSM/SECTTI Nº 186

À

Licitação

Ilma. Sra. Renata Zanete

Assunto: Solicitação de Anulação da Dispensa Eletrônica nº 021/2026

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminho o presente expediente para solicitar a adoção das providências necessárias visando à anulação da Dispensa Eletrônica nº 021/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 7474/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de internet fixa e móvel com tecnologia baseada em constelação de satélites em órbita baixa (LEO).

Após o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica, foi emitido o Parecer Jurídico nº 1251/2026, no qual a Procuradoria concluiu pela existência de vício insanável na fase de planejamento da contratação, opinando pela anulação do procedimento licitatório.

Conforme consignado no referido parecer, verificou-se que o Aviso de Contratação Direta e o Termo de Referência não contemplaram, de forma expressa, a exigência de comprovação de autorização, credenciamento ou parceria comercial emitida pelo fabricante da solução (Starlink), requisito que se revelou tecnicamente indispensável para assegurar a regularidade da comercialização, da prestação dos serviços de suporte e da execução contratual.

A ausência dessa exigência no instrumento convocatório impede sua imposição posteriormente como condição de habilitação ou de classificação dos licitantes, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, esta Secretaria acolhe integralmente o entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Município, reconhecendo que o vício identificado compromete a legalidade do procedimento e inviabiliza sua continuidade.

Assim, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, solicito a ANULAÇÃO da Dispensa Eletrônica nº 021/2026, em razão da ilegalidade insanável verificada na estruturação do procedimento.

Solicito, ainda, que seja observado o disposto na conclusão do Parecer Jurídico nº 1251/2026, assegurando-se previamente aos licitantes interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante abertura do prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação de recursos ou manifestações, em conformidade com o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Autenticidade do documento: <https://brasil.gov.br/pt-br/assassinado-digitalmente>
com o identificador 340030003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo Hoffmann Neto
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Decreto Nº 17.810/2025,

Rua Alberto Sartorio, 404, Carapina, São Mateus/ES
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalhoemail:
sectti@saomateus.es.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400300039003000390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RICARDO HOFFMANN NETO** em **10/07/2026 10:20**

Checksum: **39436F54F677A1E968C503C8E0BAA2650C6F7B5F078D742963B217227567FC1D**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400300039003000390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROCESSO Nº 7474/2026**PARECER Nº 1251/2026****ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO****ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 021/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INTERNET FIXA E MOVEL COM TECNOLOGIA BASEADA EM CONSTELAÇÃO DE SATÉLITES DE ÓRBITA BAIXA (LEO)– ANULAÇÃO – VICÍO INSANÁVEL – ANULAÇÃO.**PARECER JURÍDICO****I – RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **DISPENSA ELETRÔNICA**, instaurado sob **Nº 021/2026**, que tem por objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INTERNET FIXA E MOVEL COM TECNOLOGIA BASEADA EM CONSTELAÇÃO DE SATÉLITES DE ÓRBITA BAIXA (LEO)”**, conforme itens relacionados no Edital às fls. 260/270 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto à **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REVOGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 021/2026**, conforme motivação do gestor da pasta (fl. 698/699).

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar



consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

A Lei nº 14.133/21, no tocante ao encerramento da licitação, é bem clara:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifos nosso)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

[...]

A Lei Federal é clara ao dispor sobre a necessidade de garantir o direito à manifestação dos interessados na hipótese da anulação e revogação do procedimento licitatório.

II.I. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS



A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, **ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa**. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

Súmula 473 do STF

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso).

II.II. DO VÍCIO INSANÁVEL

No caso em tela, muito embora tenha sido solicitada manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade de revogação, entendo que a justificativa técnica que consta nos autos, mais se adequa à hipótese de anulação, conforme parte dispositiva transcrevo:

[...]

Durante a fase de análise das propostas e realização das diligências técnicas, verificou-se a existência de aspecto técnico relevante não contemplado no Termo de Referência, **relacionado à necessidade de comprovação da regularidade da cadeia de**



fornecimento, comercialização, suporte e prestação dos serviços da tecnologia ofertada, especialmente quanto à existência de autorização, credenciamento, parceria comercial ou instrumento equivalente emitido pelo fabricante da solução, quando aplicável.

Ressalta-se que tal exigência não foi prevista na fase de planejamento da contratação em razão do desconhecimento, por parte da Administração, das particularidades inerentes à cadeia de comercialização da tecnologia pretendida. Essa informação somente foi obtida em momento imediatamente anterior à realização do certame, impossibilitando a revisão tempestiva do Termo de Referência.

Embora tenham sido realizadas diligências junto aos licitantes classificados, constatou-se que a ausência de previsão expressa desse requisito no instrumento convocatório impede sua utilização como critério objetivo de julgamento ou habilitação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante desse cenário, a equipe técnica elaborou justificativa fundamentando que o Termo de Referência necessita de revisão e aperfeiçoamento, de forma a contemplar critérios técnicos indispensáveis para assegurar a regularidade da futura contratação, entendendo estar configurada razão superveniente de interesse público apta a justificar a revogação do certame.

Assim, encaminhamos o presente processo para análise dessa Procuradoria, solicitando a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e da possibilidade de revogação da Dispensa Eletrônica nº 021/2026, bem como sobre os demais encaminhamentos que entender pertinentes."

Pois bem. Certo é que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Todavia, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, vejamos:



[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

Nesse sentido, verifica-se que a fase preparatória do procedimento licitatório exige planejamento adequado, devendo contemplar todas as considerações técnicas.

Da análise dos autos, verifica-se que o Aviso de Contratação Direta e o Termo de Referência não estabeleceram, de forma expressa, a exigência de apresentação de autorização do fabricante, canal oficial, certificado de parceria, documento de revenda autorizada ou instrumento equivalente como condição de classificação, habilitação ou regularidade da proposta. Consta apenas, no Termo de Referência, a informação de que não seria admitida a subcontratação, exigência que possui natureza diversa e não se confunde com a comprovação de autorização formal do fornecedor ou fabricante da solução tecnológica.

Nesse contexto, embora seja legítima a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações relativas à proposta ou à habilitação, tal providência não pode servir para criar exigência nova, essencial e não prevista originalmente no edital ou no Termo de Referência. A diligência deve se limitar à verificação de requisitos previamente estabelecidos, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os participantes.



No caso concreto, observa-se que a ausência da referida autorização foi utilizada como fundamento para desclassificação de licitantes, inclusive após solicitação de documentação em sede de diligência, tendo havido manifestação de empresa no sentido de não possuir a documentação comprobatória de autorização do fabricante Starlink, canal oficial, certificado de parceria ou documento equivalente, com pedido de desclassificação.

Assim, a exigência posterior de documento não previsto no instrumento convocatório revela vício relevante na fase de planejamento e na condução do procedimento, com potencial prejuízo à competitividade e à regularidade da disputa, em afronta aos princípios do planejamento, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade, todos extraídos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, constatado que a Administração considerou indispensável requisito técnico não previamente estabelecido, mostra-se juridicamente cabível a anulação da dispensa eletrônica, por vício insanável na estruturação do procedimento.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **ANULAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 021/2026**, em razão de vício insanável, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios, devendo ser observada a seguinte **CONDICIONANTE**:

- a) Que seja assegurado o direito de manifestação dos interessados, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea “d” e art. 71, III, §3º, da Lei nº 14.133/2021.



Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 06 de junho de 2026.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400300036003700330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **09/07/2026 10:31**

Checksum: **931066148B64686123A948843E1AAB1C9AD1B353000C43280F781C4F060FCF2B**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400300036003700330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.